



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.033 - SC (2011/0262901-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**EMBARGANTE** : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADO** : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : GÉLSON JOEL SIMON E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. LEI LOCAL. LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É impossível analisar eventual conflito entre diploma local e ato normativo federal, tendo em vista a competência do Pretório Excelso para tanto, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo dispõe o art. 102, III, "d", da CF. Precedentes.

2. Ainda que o fundamento preponderante do apelo nobre seja a existência de divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), o tema subjacente ao dissídio não pode implicar usurpação de competência do STF. Precedente.

3. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o juízo *a quo* se manifesta coerentemente sobre determinada matéria, com base na sua livre e motivada convicção, ainda que tenha contrariado os interesses do embargante e não tenha rebatido, de maneira pormenorizada, cada um dos argumentos expendidos nos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.033 - SC (2011/0262901-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**EMBARGANTE** : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADO** : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : GÉLSON JOEL SIMON E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. REGULAÇÃO DO USO DE HERBICIDAS. CONFLITO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional no caso vertente, já que o Tribunal de origem tão somente manifestou-se de maneira contrária aos interesses do recorrente, tendo, contudo, conferido solução integral e razoável à demanda, ao considerar que haveria interesse local para se editar diploma regulamentando o uso e armazenamento de herbicidas nas circunscrições municipais.

2. É impossível analisar eventual conflito entre diploma local e ato normativo federal, tendo em vista a competência do Supremo Tribunal Federal para tanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo dispõe o art. 102, inciso III, alínea "d", da CF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (e-STJ fl. 810)

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão quanto ao julgamento do recurso especial, baseado na alínea "c", do art. 105, III, da CF.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.033 - SC (2011/0262901-8)**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO. LEI LOCAL. LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É impossível analisar eventual conflito entre diploma local e ato normativo federal, tendo em vista a competência do Pretório Excelso para tanto, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo dispõe o art. 102, III, "d", da CF. Precedentes.

2. Ainda que o fundamento preponderante do apelo nobre seja a existência de divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), o tema subjacente ao dissídio não pode implicar usurpação de competência do STF. Precedente.

3. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o juízo *a quo* se manifesta coerentemente sobre determinada matéria, com base na sua livre e motivada convicção, ainda que tenha contrariado os interesses do embargante e não tenha rebatido, de maneira pormenorizada, cada um dos argumentos expendidos nos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão quanto ao julgamento do recurso especial, baseado na alínea "c", do art. 105, III, da CF.

No entanto, conforme destacado no acórdão embargado, é impossível analisar eventual conflito entre diploma local e ato normativo federal, tendo em vista a competência do STF para tanto, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo dispõe o art. 102, II, "d", da CF, a seguir transcrito:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na Lei Estadual n. 3.150/05, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. Ademais, há um segundo motivo pelo qual o recurso especial não poderia ser conhecido. Nos termos do acórdão, percebe-se que a legislação local parece estar em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconformidade com o disposto nos arts. 5º da Lei n. 9.717/98 e 74, II, da Lei Federal 8.213/91. Em tais situações, há conflito entre lei local e lei federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1280451/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/10/2011);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUPOSTO PROCEDIMENTO DE REVISÃO REALIZADO APÓS A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE APÓS A DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA A CAUSA À LUZ DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280 DO STF. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

.....  
.....

4. Não é possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado na origem, porquanto, ainda que por via reflexa, seria necessária a análise de legislação local, inviável em sede de recurso especial pelo óbice, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ressalte-se que esta Corte não se presta à análise de eventual conflito entre dispositivos do CTN (status de Lei Complementar) e dispositivos de lei ordinária local, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal expressamente consignada no art. 102, III, d, da Constituição Federal.

5. Recurso especial não conhecido (REsp 1248943/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03.08.2011);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE MORTE. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A questão relativa ao direito da autora, estudante universitária, à pensão por morte até o limite máximo de vinte e quatro anos de idade demanda a análise de legislação local, que é incabível no julgamento de recurso especial.

2. O exame acerca da validade de lei local contestada em face de lei federal, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, é de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, não sendo admitido no julgamento de recurso especial.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.038.620/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011).

Tal entendimento aplica-se aos casos de dissídio jurisprudencial apresentado no apelo nobre, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF/88.

Com efeito, a mudança veiculada pela Emenda Constitucional 45/2004 gerou a transferência da competência jurisdicional para apreciar eventual confronto entre lei local e lei federal para o Supremo Tribunal Federal.

Ao Superior Tribunal de Justiça permaneceu a competência para analisar violações à legislação federal ou no caso de decisão que julga válido ato de governo local, contestado em face de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei federal. Assim, ainda que o fundamento preponderante do recurso seja a existência de divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), o tema subjacente ao dissídio não pode implicar usurpação de competência do Pretório Excelso.

Nessa orientação, o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF - ADIN 1.851/AL). ARTIGO 105, III, ALÍNEA "B", DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SOLUCIONOU A QUAESTIO IURIS À LUZ DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou a alínea "b", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal de 1988, e incluiu a alínea "d", ao inciso III, do artigo 102, da Carta Magna, dispositivos que passaram a ostentar a seguinte redação: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...) c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)" "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (...) b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)"

2. Destarte, a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004 implicou na modificação de competência jurisdicional para apreciação de confronto entre lei local e lei federal (artigo 102, III, "d", da CF/88 - Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário). Ao STJ permaneceu a competência para deslinde de recurso especial dirigido contra decisão que julgar válido ato de governo local (ato público infralegal) contestado em face de lei federal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 365.208/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008; AgRg no Ag 729.541/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007; REsp 661.484/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 07.11.2007; REsp 950.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007; e REsp 598.183/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006).

3. Deveras, a lei em vigor à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.

4. In casu, o acórdão que julgou a apelação restou proferido em 14.12.2005, data posterior ao advento da EC 45/2005, razão pela qual não se revela cognoscível a insurgência especial fulcrada na alínea "b", do permissivo constitucional, ao argumento de que o Tribunal de origem julgou válida legislação local (Decreto Estadual nº 43.583/99, que deu nova redação ao artigo 249, do RICMS/81, atual artigo 270, do RICMS/2000) contestada em face da lei federal (artigo 150, do CTN).

5. A Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

6. In casu, a quaestio iuris foi solucionada pelo Tribunal de origem à luz da interpretação de legislação local, consubstanciada no artigo 66-B, da Lei Estadual 6.374/89,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e nos Decretos Estaduais 41.653/97 e 42.039/97, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial, uma vez que ao Superior Tribunal de Justiça somente incumbe a guarda e uniformização da legislação infraconstitucional, não cabendo a análise de questões relativas a leis locais (Precedentes do STJ: EDcl no REsp 284.567/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 13.09.2006; e REsp 468.034/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 11.10.2004).

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 950.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.07.2009).

Como é cediço nesta Corte Superior, os embargos de declaração não são meio idôneo para a discussão do mérito do julgamento, uma vez que a legislação processual destina-lhes fim específico: integrar, colmatar a decisão eivada de omissão, de contradição ou de obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC.

Desse modo, não há violação a esse dispositivo quando o juízo *a quo* se manifesta coerentemente sobre determinada matéria, com base na sua livre e motivada convicção, ainda que tenha contrariado os interesses do embargante e não tenha rebatido, de maneira pormenorizada, cada um dos argumentos expendidos nos aclaratórios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0262901-8      **EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.290.033 / SC**

Números Origem: 20060398422000100 20060398422000200 20060398422000300 49040000620

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO E OUTRO  
ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO E OUTRO  
ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.